



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 2017:

"Art. 25.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§12 O empregador rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inc. V do art. 12 poderá optar entre contribuir na forma do *caput* ou na forma dos inc. I e II do art. 22, devendo a opção ser manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de contribuição previdenciária do empregador rural tem tradicionalmente incidido sobre a receita da comercialização de sua produção. A doutrina usualmente justifica essa cobrança sobre base diferenciada, isto é, sobre a receita bruta no

CD/17379.48226-10



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

lugar da folha de salário, ao argumento de que “*a cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência*”.¹

Ocorre que, nem sempre, tal argumento mostra-se verdadeiro. A cobrança sobre a receita bruta pode não ser a opção economicamente mais viável ao produtor rural, pois a mecanização do campo e a pequena margem de lucro da produção agrícola podem tornar mais pesada tal forma de tributação se comparada à incidência de contribuição sobre a folha de salário dos eventuais empregados do produtor rural.

Com a presente emenda pretendemos corrigir essa premissa nem sempre verdadeira de que a contribuição de cerca de 20% sobre a folha de salários será necessariamente superior à incidência de 1,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção fixada no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, já com a nova redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 793, de 2017. Para tanto, propomos assegurar que os produtores rurais pessoas físicas possam individualmente optar pela contribuição que lhe for mais vantajosa: a que incide sobre a comercialização da produção prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ou as tradicionais contribuições que incidem sobre a folha de salários, regulamentadas pelo art. 22, incisos I e II da mesma lei.

Ressalte-se que a legislação que trata da contribuição previdenciária sobre a receita bruta substitutiva da contribuição sobre a folha de salários na área urbana, Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, contém essa mesma maleabilidade que propomos aqui, conforme se verifica da redação do §13 do art. 9º da referida legislação.

¹ ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. Curso de Direito Previdenciário. 18ª Ed. Editora Ímpetus, 2013, p. 289.

CD/17879.48226-10



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Propomos a presente Emenda com o objetivo de dar real efetividade ao princípio constitucional que exige equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social, que nada mais é do que o princípio da capacidade contributiva aplicado às contribuições sociais. Ora, o produtor rural não pode ser excessivamente onerado em seu mister, sob pena, inclusive, de se comprometer a segurança alimentar da população brasileira. São por essas razões que contamos com o apoio dos nobres pares para acatar a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

CD/17879.482226-10